PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8036848-29.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: UILTON RIBEIRO DO ROSÁRIO e outros (2) Advogado (s): ANA PAULA MOREIRA GOES, RAMON ROMANY MORADILLO PINTO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E MILÍCIA PRIVADA. PACIENTE PRESO CAUTELARMENTE DESDE 05/09/2022, POR FORÇA DE DECRETO PREVENTIVO EDITADO EM 27/12/2016, PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 121, § 2º INCISOS I E IV, E § 6º, E ART. 288-A, AMBOS DO CP. 1. TESES DE CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITIVO, DE DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR, DE EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, DE INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA DEMONSTRAÇÃO DA AUTORIA DELITIVA E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIAS QUE JÁ FORAM DEDUZIDAS NO HABEAS CORPUS Nº 8037773-59.2022.8.05.0000, TENDO A ORDEM SIDO CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA POR UNANIMIDADE. 2. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. TESE AFASTADA. COMPLEXIDADE DO FEITO. PROCESSO EM DESFAVOR DE 03 (TRÊS) RÉUS. PACIENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO POR MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. AUDIÊNCIA DE CONTINUAÇÃO DA INSTRUÇÃO QUE FOI DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA (06/10/2023). MARCHA PROCESSUAL QUE VEM SE DESENVOLVENDO REGULARMENTE. ANÁLISE DAS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. IMPETRAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Habeas Corpus nº 8036848-29.2023.8.05.0000, impetrado pelos Bacharéis Ana Paula Moreira Góes e Ramon Romany Moradillo Pinto em favor de Uilton Ribeiro do Rosário, em que apontam como autoridade coatora o eminente Juiz de Direito da 1ª Vara Crime da Comarca de Santo Antônio de Jesus. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer em parte da impetração e, na parte conhecida, denegar a ordem de Habeas Corpus, de acordo com o voto do Relator. Sala das Sessões, em (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. JOÃO BOSCO DE OLÍVEIRA SEIXAS RELATOR 02 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 4 de Setembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8036848-29.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: UILTON RIBEIRO DO ROSÁRIO e outros (2) Advogado (s): ANA PAULA MOREIRA GOES, RAMON ROMANY MORADILLO PINTO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS Advogado (s): RELATÓRIO Cuidam os presentes autos de Habeas Corpus impetrado pelos Bacharéis Ana Paula Moreira Góes e Ramon Romany Moradillo Pinto em favor de Uilton Ribeiro do Rosário, em que apontam como autoridade coatora o eminente Juiz de Direito da 1º Vara Crime da Comarca de Santo Antônio de Jesus, através do qual discutem suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelo Paciente. Asseveraram os Impetrantes que o Paciente encontra-se preso cautelarmente desde 05/09/2022, por força de decreto preventivo editado em 27/12/2016, tendo este sido denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 121, § 2º, incisos I e IV, e §  $6^{\circ}$ , e art. 288-A, ambos do CP. Sustentaram, em síntese, que o decreto constritivo carece de fundamentação idônea, bem como que não se encontram

presentes os requisitos previstos em lei para a decretação da segregação cautelar, salientando que o Paciente possui condições pessoais favoráveis à concessão do benefício da liberdade provisória. Alegaram que a custódia cautelar violaria o princípio constitucional da presunção da inocência, bem como que inexistiria lastro probatório suficiente para demonstração da autoria delitiva, ressaltando que a única testemunha que apontou o Paciente como um dos Autores do crime de homicídio, ao ser ouvida em Juízo no processo que foi desmembrado da ação penal originária, teria negado a participação do Paciente no referido crime. Aduziram que, até a data da impetração, a instrução criminal ainda não teria sido encerrada, fato este que evidenciaria excesso de prazo para a formação da culpa. Requereram a concessão liminar da ordem, tendo o pedido sido indeferido (id. 48576882). As informações judiciais solicitadas foram prestadas (id. 49245633). Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem de Habeas Corpus, com recomendação de maior celeridade no julgamento do feito (id. 49523950). É o relatório. Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. João Bôsco de Oliveira Seixas Relator 02 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8036848-29.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: UILTON RIBEIRO DO ROSÁRIO e outros (2) Advogado (s): ANA PAULA MOREIRA GOES, RAMON ROMANY MORADILLO PINTO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS Advogado (s): VOTO "Inicialmente, verifico que as argüições de carência de fundamentação do decreto constritivo, de desnecessidade de manutenção da segregação cautelar, de existência de condições pessoais favoráveis, de inexistência de lastro probatório suficiente para demonstração da autoria delitiva e de violação ao princípio da presunção de inocência já foram deduzidas no bojo do Habeas Corpus nº 8037773-59.2022.8.05.0000, de relatoria deste Desembargador, oportunidade em que a ordem foi parcialmente conhecida e, na parte conhecida, denegada por unanimidade, em Sessão realizada na data de 17/08/2023, motivo pelo qual entendo que nesta parte o writ não deve ser conhecido, por se tratar de reiteração de matéria já debatida anteriormente. No que tange ao excesso de prazo para a formação da culpa, embora a referida tese já tenha sido apreciada no Habeas Corpus nº 8020512-81.2022.8.05.0000, de relatoria deste Desembargador, no qual foi denegada a ordem pleiteada por unanimidade, em Sessão realizada na data de 21/07/2022, considerando-se que já decorreu o prazo de mais de um ano do julgamento do referido writ, passo à análise da referida alegação. Cinge-se o inconformismo dos Impetrantes ao constrangimento ilegal que estaria sendo suportado pelo Paciente, salientando que haveria excesso de prazo na formação da culpa. Conforme noticiado nos Autos, o Paciente encontra-se preso cautelarmente desde 05/09/2022, por força de decreto preventivo editado em 27/12/2016, pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 121, § 2º, incisos I e IV, e § 6º, e art. 288-A, ambos do CP, tendo este sido acusado de integrar milícia particular voltada ao extermínio de pessoas para a manutenção da supremacia do tráfico de drogas no Município de Santo Antônio de Jesus, bem como de, no dia 20/08/2016, por volta das 14:10h, nas imediações do Loteamento José Trindade Lobo, Bairro Santa Terezinha, no Município de Santo Antônio de Jesus, juntamente com os Codenunciados Jacson Gonçalves Fonseca dos Santos, Edmilson Santana Santos e Odilío de Jesus Santos Junior, por motivo torpe e utilizando-se de recurso que impediu a defesa da vítima, mediante disparos de arma de fogo, ter ceifado a vida de Edivan Silva Santos. Segundo os informes prestados pela Autoridade Impetrada, a denúncia foi recebida em 28/12/2016, tendo o Paciente apresentado a resposta à acusação em 04/04/2017. Acrescenta, a referida autoridade judiciária, que, na audiência realizada em 07/08/2017, foi determinado o desmembramento do processo em relação ao Paciente e a dois outros acusados que se encontravam foragidos à época da assentada. Noticia, ainda, que a audiência inaugural de instrução e julgamento foi realizada na data de 26/10/2022, bem como que as audiências designadas para as datas de 01/12/2022, 17/03/2023, 04/05/2023 não puderam ser realizadas em razão da necessidade de readequação das pautas do Cartório. Por fim, relata que a audiência de continuação da instrução foi redesignada para o dia 06/10/2023. A alegação de excesso de prazo para a formação da culpa não merece prosperar, pois, em que pese o Paciente encontrar-se custodiado desde 05/09/2022, o que demonstraria, em tese, a ocorrência de certo elastério processual, constata-se, analisando-se as particularidades do caso concreto, que a marcha processual vem se desenvolvendo dentro de uma razoabilidade aceitável, mormente considerando que se trata de processo complexo, no qual a denúncia foi inicialmente oferecida em face de 04 (quatro) réus, sendo que, após o desmembramento do feito, ainda remanesce no polo passivo o Paciente e mais 02 (dois) réus, o que demanda dispêndio maior de tempo para a prática de todos os atos processuais, em especial aqueles referentes às comunicações processuais. Outrossim, a douta Juíza a quo noticia, também, que o Paciente permaneceu foragido por mais de 05 (cinco) anos, tendo sido capturado somente no dia 05/09/2022, encontrandose atualmente custodiado em outro Estado da Federação (Aracaju/SE), o que reforça a inexistência de constrangimento ilegal a ser sandado por via do presente writ, vez que deve ser considerado, para aferição do elastério, apenas o período em que o paciente encontra-se encarcerado. Com efeito, nos termos do entendimento que vem sendo esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a condição de foragido do réu afasta a alegação de excesso de prazo. Nesse sentido, recente julgado da referida corte ressaltou que: "o fato dos agravantes encontrarem-se na condição de foragidos afasta a alegação de excesso de prazo para encerramento da instrução criminal" (AgRg no HC n. 796.585/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023.) Assim, embora o Paciente tenha sido capturado em 05/09/2022, considerandose que os prazos para a conclusão da instrução devem ser analisados de forma global, conclui-se que o referido lapso em que o paciente se encontrava foragido prejudicou a prática dos atos processuais e influenciou no retardo do feito como um todo. Destarte, levando-se em consideração a complexidade do feito, diante da pluralidade de réus, bem como o fato de que o Paciente se encontrava foragido há mais de 05 (cinco) anos, conclui-se que não restou demonstrada a desídia do aparelho estatal, mormente quando observamos que, a partir da prisão do paciente, a autoridade de 1º grau vem imprimindo o impulso necessário à finalização da instrução, com a designação de sucessivas audiências, que não foram realizadas por motivos alheios à sua vontade. Repise-se que, consoante noticiado pelo magistrado a quo em seus informes, a audiência inaugural de instrução e julgamento foi realizada na data de 26/10/2022, e, embora as audiências designadas para as datas de 01/12/2022, 17/03/2023, 04/05/2023 não tenham sido realizadas, a audiência de continuação da instrução encontra-se designada para data próxima (06/10/2023), quando o processo deverá chegar ao seu termo final, sendo razoável o tempo de prisão cautelar até a data designada. In casu, portanto, não se vislumbra o

aventado excesso prazal, haja vista que o constrangimento ilegal decorrente da demora para a conclusão da instrução criminal apenas se verifica em hipóteses excepcionais, quando há evidente desídia do aparelho estatal, atuação exclusiva da parte acusadora ou situação incompatível com o princípio da duração razoável do processo. De acordo com essa linha de intelecção, posiciona-se o Supremo Tribunal Federal, in verbis: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECORRENTE ACUSADA DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ENVOLVIDA NA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CORRUPÇÃO POLICIAL E QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial; (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, o que não ocorre no caso dos autos. 2. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar da recorrente, na linha de precedentes desta Corte. É que a decisão aponta de maneira concreta a necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade da agente, acusada de integrar organização criminosa voltada à prática dos crimes de tráfico de drogas. corrupção policial e formação de quadrilha armada, com ramificações para outras Comarcas do Estado de São Paulo e também nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. 3. Recurso improvido."(STF, RHC 122462/ SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 09/09/2014) - Grifos do Relator Sobreleve-se que os prazos previstos em lei para conclusão da instrução criminal não se caracterizam pela fatalidade e improrrogabilidade, posto não se tratar de simples cálculo aritmético. Nesta toada, vem se manifestando o Tribunal Superior pátrio, destacando, inclusive, as particularidades de cada caso e as hipóteses em que a alegação de excesso de prazo deve ser afastada quando confrontada com a pena em abstrato imputada ao suposto delito e o tempo da prisão cautelar: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER, FALSIDADE IDEOLÓGICA, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E LAVAGEM DE DINHEIRO. 1. PRISÃO CAUTELAR. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. 2. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA À CORRÉ. PLEITO QUE DEVE SER DIRIGIDO AO ÓRGÃO JURISDICIONAL QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO À CODENUNCIADA. 3. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Como amplamente difundido, a razoável duração do processo somente pode se aferir caso a caso, sopesando todos os contornos da causa. Na hipótese, o confronto entre as penas em abstrato dos crimes imputados e o tempo de prisão provisória afasta, por si só, a alegação de excesso de prazo, pois, considerando-se que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos delitos de latrocínio, ocultação de cadáver, falsidade ideológica, porte ilegal de arma de fogo e lavagem de dinheiro, em concurso material, e que está preso há aproximadamente 1 (um) ano e 5 (cinco) meses, inexiste ilegalidade a ser reparada. (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento"(STJ, AgRg no HC 280.796/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 18/06/2014) – Grifos do Relator Vale transcrever, também, os ensinamentos do renomado professor Aury Lopes Júnior acerca do Princípio da Duração Razoável do Processo: "No que tange à duração razoável do processo, entendemos que a aceleração deve

produzir-se não a partir da visão utilitarista, da ilusão de uma justiça imediata, destinada à imediata satisfação dos desejos de vingança. O processo deve durar um prazo razoável para a necessária maturação e cognição, mas sem excessos, pois o grande prejudicado é o réu, aquele submetido ao ritual degradante e à angústia prolongada da situação de pendência. O processo deve ser mais célere para evitar o sofrimento desnecessário de quem a ele está submetido. É uma inversão na ótica da aceleração: acelerar para abreviar o sofrimento do réu"(in Introdução Crítica ao Processo Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 34). Diante do quanto esposado, afasto a alegação de excesso prazal na formação da culpa do Paciente. Ex positis, não vislumbrando a configuração do constrangimento ilegal apontado, voto no sentido de que a ordem seja parcialmente conhecida e, na parte conhecida, denegada. "Diante do exposto, acolhe esta 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia o voto através do qual se conhece em parte da impetração e, na parte conhecida, denega-se a ordem de habeas corpus. Sala das Sessões, em (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS RELATOR 02